

# A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA APÓS A REFORMA TRABALHISTA E A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Eva Oliveira Almeida  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[eoamalu@gmail.com](mailto:eoamalu@gmail.com)

## RESUMO

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) inovou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em relação à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A nova norma permitiu o pagamento por quem é beneficiário da justiça gratuita, através da dedução dos créditos trabalhistas obtidos em juízo, violando o princípio constitucional do Acesso à Justiça. Este artigo objetiva, de forma geral, demonstrar por que a cobrança desses honorários aos beneficiários da justiça gratuita afronta o referido princípio. Foram utilizados, como procedimentos de pesquisa, os estudos bibliográfico e documental, com análise de livros, artigos, legislações e jurisprudências sobre o tema. Concluiu-se que a referida cobrança a quem é vulnerável financeiramente viola a gratuidade da justiça e, assim, fere o princípio do acesso à justiça sob dois aspectos: o da inafastabilidade da jurisdição, eis que intimida o demandante de litigar por temer os custos da sucumbência; o da efetividade da jurisdição, eis que desrespeita a paridade de armas, o devido processo legal, a isonomia, e, ainda, não entrega o direito a quem devido, se fazendo a jurisdição ineficaz e injusta.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista; justiça gratuita; honorários advocatícios sucumbenciais; acesso à justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, corporificada através da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou de forma significativa a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), especialmente no que pertine à instituição da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, com aplicação ampla nos processos trabalhistas. O novo dispositivo prevê que os honorários sejam pagos, mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita, através da dedução dos créditos obtidos em juízo.

A gratuidade da justiça é instrumento indispensável para possibilitar que todos, independentemente de sua condição financeira, possam demandar em Juízo. Consubstancia-se, portanto, em princípio corolário do acesso à justiça, cuja previsão legal encontra-se no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

A cobrança de honorários a quem é vulnerável economicamente traz limitação à gratuidade e impede o pleno acesso à justiça, intensificando a relação perene e desigual entre capital e mão de obra, na qual a Justiça do Trabalho tem relevante função de equilíbrio.

Nesse contexto, o presente estudo tem como tema os honorários sucumbenciais pós-reforma trabalhista e o princípio constitucional do acesso à justiça, e traz o seguinte problema de pesquisa: por que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, aos beneficiários da justiça gratuita afronta o princípio constitucional de acesso à justiça?

É relevante a discussão sobre o tema deste artigo, por seu impacto social e jurídico relacionado à garantia constitucional de acesso à tutela estatal, enquanto direito fundamental a ser preservado no Estado Democrático de Direito, especialmente porque ainda transcorre a dialética sobre o assunto, sem posicionamento jurídico uniformizado.

Este trabalho objetiva, de forma geral, demonstrar por que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita, instituída pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), afronta o princípio constitucional do acesso à justiça. De forma específica, outros objetivos são pretendidos, a saber:

- a) contextualizar os institutos jurídicos dos honorários advocatícios sucumbenciais, da justiça gratuita e do acesso à justiça;
- b) demonstrar como a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais viola a garantia constitucional de acesso à justiça sob as perspectivas de inafastabilidade da jurisdição e de efetividade da jurisdição;
- c) abordar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) sobre o tema, bem como o andamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 5766/2017, proposta junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

A metodologia aplicada neste artigo é de abordagem qualitativa e se fundamenta na revisão bibliográfica e documental, a partir de livros, artigos, legislações e jurisprudências sobre o tema. Em sua forma estrutural, este trabalho é dividido em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro deles aborda o conceito dos institutos jurídicos envolvidos, contextualizando-os, e traz as tratativas na seara trabalhista, especialmente no pós-reforma, são eles: os honorários advocatícios sucumbenciais e a gratuidade da justiça.

O segundo capítulo versa sobre a garantia constitucional de acesso à justiça e como a instituição dos honorários sucumbenciais para os beneficiários da justiça gratuita viola essa garantia, em especial sob as perspectivas da inafastabilidade e da efetividade da jurisdição. Por fim, o terceiro capítulo aborda o posicionamento do TST e de alguns TRTs sobre o assunto proposto e, ainda, trata da ADI 5766/2017 e de sua tramitação no STF.

## **2 O INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO: CONCEITO, CONTEXTUALIZAÇÃO E OS RUMOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA**

### **2.1 JUSTIÇA GRATUITA**

A lei assegura benefícios para aqueles que necessitam demandar em juízo, mas não dispõem de meios financeiros para arcar com os ônus do processo. Nesse sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Este inciso é tratado pela maior parte da doutrina como gênero que engloba duas espécies: o instituto da assistência judiciária e o da gratuidade da justiça (também conhecida como justiça gratuita) (DONIZETTI, 2020).

Em relação à assistência judiciária, o Estado deverá patrocinar as causas de quem não dispõe de meios para contratação de advogado, pessoa técnica habilitada para representação em juízo. O patrocínio estatal é feito, em regra, por meio das Defensorias Públicas, nos termos do art. 134 da CRFB/88.<sup>1</sup> Alternativamente, há

<sup>1</sup> “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a

convênios com instituições oficiais de ensino superior ou com nomeação de advogados dativos, ou, ainda, a partir dos sindicatos, no caso da seara trabalhista. (PEREIRA, 2020).

As Defensorias Públicas não atuam na esfera trabalhista, a despeito da previsão legal contida no art. 14 da Lei n. 80, de 12 de janeiro de 1994.<sup>2</sup> O argumento que ampara essa ausência é o fato de existir na seara laboral a assistência sindical, cuja previsão legal encontra-se na Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 e, ainda, o *jus postulandi* – direito de a parte litigar pessoalmente em juízo (PEREIRA, 2020).

Quanto à outra espécie do gênero, a gratuidade da justiça, se refere à suspensão do pagamento de custas e de outras despesas processuais, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, para quem está em condição de insuficiência financeira. É a espécie que interessa a este trabalho, já que nela permeia a temática abordada, no que se refere ao pagamento dos honorários por quem possui o benefício.

A gratuidade é concedida para aqueles que não dispõem dos meios de custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A sua previsão legal foi inicialmente tratada pela Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Vários de seus artigos foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que trouxe uma seção específica sobre o tema (Seção IV- artigos 98 a 102), como se observa no caput do art. 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

No Processo Civil, basta a mera declaração de pobreza para concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural, nos termos do art 99, 3º do CPC.<sup>3</sup> Já no Processo do Trabalho, a Reforma Trabalhista trouxe maior rigor exigindo a comprovação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §4º, da CLT<sup>4</sup>, caso o demandante receba salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que equivale atualmente a R\$ 2.573,43.<sup>5</sup>

A despeito dessa nova previsão celetista, esse debate já se encontra superado no processo trabalhista, conforme entendimento do TST<sup>6</sup>, e prevalece a mera declaração de pobreza das pessoas naturais, em caso de recebimento acima do teto estabelecido.

---

orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> LC 80/1994 – “Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.” (BRASIL, 1994).

<sup>3</sup> CPC/2015: “Art 99 – [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (BRASIL, 2015).

<sup>4</sup> CLT/2017: “Art 790 – [...] § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017).

<sup>5</sup> Atualmente, o teto do RGPS é de R\$ 6.433,57, conforme a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

<sup>6</sup> Acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista RR – 1000683-69.2018.5.02.0014, datado de 10 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019).

A pessoa jurídica, por sua vez, em qualquer dos dois ramos da Justiça, precisa comprovar a condição de insuficiência financeira para ter o direito à justiça gratuita, nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>7</sup>

Segundo Donizetti (2020), a gratuidade da justiça não é absoluta no sentido de assegurar a imunidade do pagamento das despesas processuais, mas, se reflete na suspensão de sua exigibilidade, enquanto perdurar a condição de pobreza.

Na esfera cível, os incisos §2º e §3º do art. 98/CPC materializam a suspensão dessa exigibilidade em caso de sucumbência, só podendo as despesas processuais serem cobradas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, houver mudança na condição de necessitado.

Art. 98. [...] § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2015).

Assim como na seara civil, a concessão da gratuidade na área trabalhista não afasta a responsabilidade do beneficiário de arcar com as despesas processuais decorrentes da sucumbência. Entretanto, no Processo do Trabalho, a exigibilidade não fica suspensa se forem obtidos créditos em juízo, ensejando a dedução das despesas. Nesta esteira, observe-se o que dispõe o Art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017).

Deste modo, os custos do processo do trabalho, que a análise neste artigo restringe aos honorários sucumbenciais, serão pagos através da dedução dos créditos trabalhistas obtidos em qualquer processo, ainda que persista o benefício da justiça gratuita. Mais uma vez, houve maior rigor na legislação laboral em relação à civilista.

Ocorre que, ao relativizar a gratuidade na justiça trabalhista, impede-se a prestação jurisdicional aos economicamente vulneráveis, considerando que o custo do processo é um impasse econômico para quem deseja reparar ou afirmar direitos em juízo, impedindo o pleno acesso à justiça.

## 2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios representam o pagamento ao profissional advogado que atua em benefício de seu cliente. Existem três espécies de honorários advocatícios: os contratuais, os sucumbenciais e os arbitrados (GASPAR; VEIGA,

<sup>7</sup> Súmula 481 STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (BRASIL, 2012).

2020). Os honorários sucumbenciais, espécie a que este trabalho se limita, se referem à verba destinada ao advogado da parte contrária em face da sucumbência, em regra.

Diversas teorias foram construídas ao longo da história para justificar a cobrança dos honorários sucumbenciais. Prevalece atualmente a teoria da causalidade, acolhida pelo CPC/2015. Nela, a sucumbência, teoria prevista no CPC anterior de 1973, continua a ser o indicador da relação causal, mas com incremento da ideia de quem deu causa ao processo (GASPAR; VEIGA, 2020).

Isso se explica porque há casos em que não há sucumbência, como no processo extinto sem resolução do mérito, mas é devido o pagamento de honorários por quem deu causa à demanda. Evoluiu-se, então, da mera sucumbência para o 'dar causa' ao processo (GASPAR; VEIGA, 2020).

No processo do trabalho, o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma mais ampla, foi trazido com a Reforma Trabalhista. Antes da reforma, os referidos honorários eram cobrados nas relações de trabalho, mas nas relações de emprego somente se acumulassem os requisitos de ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido por sindicato, ou seja, não decorriam da mera sucumbência. Eram cabíveis também na atuação do sindicato como substituto processual e na ação rescisória. Essa previsão se dava com base nos entendimentos sumulados 219 e 329 do TST. (GASPAR; VEIGA, 2020). (GASPAR; VEIGA, 2020).

Mallet e Higa (2017) defendem que a inexistência de honorários sucumbenciais na Justiça Laboral sempre decorreu do *jus postulandi*, já que a contratação de advogado é feita por mera liberalidade, não podendo onerar a parte contrária em face de decisão unilateral.

Com a complexidade das demandas, o *jus postulandi* tornou-se raridade na seara trabalhista. Postular sem advogado tornou-se um grande desafio em face de demandas como acidentes de trabalho, ações relativas ao ambiente laboral e assédios de todas as ordens. O advogado tornou-se, embora não obrigatório, essencial (MALLET; HIGA, 2017).

A Reforma Trabalhista, então, trouxe a cobrança de honorários sucumbenciais de forma ampla, que passou a ser regra nas demandas trabalhistas de qualquer natureza, causando grande impacto com a previsão do §4º do art. 791 A. O dispositivo legal retro autorizou que os honorários de sucumbência sejam abatidos dos créditos auferidos em juízo pelo demandante, ainda que ele seja beneficiário da justiça gratuita. A cobrança somente fica em condição suspensiva de exigibilidade se o demandante não obtiver créditos em algum processo.

Nesse ponto, retoma-se a crítica em relação ao maior rigor implementado na esfera trabalhista em relação à cível. O demandante na justiça laboral é, em regra, um trabalhador desempregado, e possui condição de hipossuficiência em relação ao empregador. Mesmo lhe sendo deferida a justiça gratuita, terá de arcar com os honorários sucumbenciais por ter recebido créditos trabalhistas em juízo, sem necessariamente ter alterado sua condição de vulnerabilidade financeira, em prejuízo a seu sustento e de sua família.

Essa nova previsão viola o direito fundamental do demandante hipossuficiente à gratuidade da justiça e, conseqüentemente, o princípio constitucional de Acesso à Justiça, por caracterizar um obstáculo e não oportunizar que o sistema judicial seja acessível a todos.

Nesse sentido, inclusive, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada em agosto de 2017 junto ao STF, de n. 5766, pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot, sob o argumento principal de afronta aos princípios

constitucionais de acesso à justiça e da gratuidade da justiça, ainda pendente de julgamento definitivo.<sup>8</sup>

### **3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

#### **3.1 ACESSO À JUSTIÇA: BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO SOB AS PERSPECTIVAS DA INAFASTABILIDADE E DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

O princípio do acesso à justiça foi construído ao longo dos séculos e acompanhou os avanços sociais, perpassando por formatações diversas desde o Estado liberal burguês até o Estado pós-social. Nos séculos XVIII e XIX, nas democracias liberais, o acesso à justiça era pensado sob a ótica formal, tão somente. Assegurava-se o direito de ingressar em juízo e contestar a ação, sem efetivamente garantir meios para concretização desse direito. Identificava-se, tão somente, como meio de acessar ao Poder Judiciário, possível apenas para quem pudesse custear o processo (COSTA NETO, 2011).

A evolução para a democracia social, e posteriormente para a democracia participativa, afasta o acesso à justiça da ótica individual liberal para se estruturar como direito fundamental e instrumento de efetivação de direitos, se consolidando em um movimento de criar mecanismos para transpor as barreiras que obstam esse acesso (COSTA NETO, 2011).

No Brasil, apenas com a Constituição de 1946 o princípio do Acesso à Justiça foi materializado. Posteriormente, foi relativizado durante o Regime Militar e somente na década de 70, com a intensidade dos movimentos sociais e o fortalecimento das lutas por democracia, o princípio do Acesso à Justiça foi retomado à pauta, tendo sido expressamente previsto como direito fundamental somente na Constituição de 1988 (FRANÇA; SILVEIRA, 2020).

O acesso à justiça é a forma primordial para reivindicar qualquer lesão ou ameaça a direitos. É, portanto, requisito essencial “de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETTI; GARTH *apud* GASPARG; VEIGA, 2020, p. 284).

A expressão “acesso à justiça” estabelece, na concepção moderna, duas perspectivas no sistema jurídico democrático. Traduz-se, inicialmente, no direito de as partes demandarem a tutela estatal, o que, de forma estrita, reflete-se na inafastabilidade da jurisdição. E, ainda, de forma ampla, traduz-se na prestação de uma jurisdição efetiva (GOES, 2018).

O sistema deve, inicialmente, ser acessível a todos, garantindo o direito de ação; em seguida, o processo deve se traduzir de uma forma, no seu curso e no seu resultado, que seja individual e socialmente justo (CAPELLETTI, 1998 *apud* RUIZ, 2018, p.18). Para Martins (1999 *apud* RUIZ, 2018, p. 24):

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.

O acesso à justiça se reveste, então, nesses dois cenários que propiciam ao jurisdicionado ingressar na Justiça e, ainda, ver-se acobertado pelo manto real de uma justiça efetiva, imparcial, que assegure o contraditório e a ampla defesa, em paridade

<sup>8</sup> A ADI 5766 será abordada em tópico específico.

de armas e igualdade material entre todos, com a entrega do direito a quem ele de fato pertence (RUIZ, 2018). Dias (1996) prescreve, ainda, que:

Melhor é falarmos, então, seguindo a feliz expressão cunhada por Kazuo Watanabe, em acesso à ordem jurídica justa. Acesso à justiça deve significar o 'acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal', a garantia de acesso 'a uma Justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz'. E mais: deve significar acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Costa Neto (2011) traz compreensão semelhante ao dispor que o acesso à justiça está intimamente ligado ao princípio da isonomia, na medida em que, para instrumentalizá-lo, se utiliza de medidas compensatórias das diferenças jurídicas existentes entre as partes para proporcionar o acesso ao Judiciário.

Nessa esteira, o benefício da justiça gratuita se torna ferramenta indispensável, compondo a “primeira onda” do chamado Movimento de Acesso à Justiça, identificado como um conjunto de reformas para detectar e remover barreiras para se acessar à justiça. Intensificado no Brasil na década de 80, eclodiu com uma proposta de permitir que todos, indistintamente, pudessem solucionar seus conflitos através da Justiça, promovendo a pacificação social (COSTA NETO, 2011).

A gratuidade se fortalece com o objetivo de transpor a primeira barreira de natureza econômica, que se revela nos custos do processo, possibilitando ao hipossuficiente financeiramente demandar em juízo igualmente àquele que tem condições de arcar com as despesas processuais, oportunizando, assim, a igualdade material entre as partes.

Além disso, o processo deve entregar a quem de direito aquilo que lhe cabe, sob pena de ser injusto e ineficaz, violando, igualmente, a jurisdição em sua efetividade.

[...] todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 52 *apud* RUIZ, 2018, p. 22).

Zavascki (1997 *apud* MEDEIROS NETO, 2019) aborda que a efetividade das decisões se traduz “no sentido de que elas devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização ‘Tática’ da sua vitória.” Essa concretude real de direitos só será possível se houver garantia da gratuidade da justiça, de maneira que a parte carente possa litigar e receber o que lhe é devido, sem receio de demandar em juízo ou de dispor de seus créditos de natureza alimentar para pagamento de honorários sucumbenciais. Só assim é possível acessar à Justiça e à Justiça efetiva.

### 3.2 A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça envolve, conforme adiantado, duas perspectivas: a primeira, de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, sob a perspectiva da inafastabilidade da jurisdição, ou o chamado direito de ação; a segunda, de que a justiça atue de forma

efetiva, respeitando o devido processo legal e a isonomia, produzindo resultados justos, com entrega do direito a quem lhe cabe.

O direito à jurisdição é, precipuamente, a forma mais importante para garantia de outros direitos. Nenhum direito violado poderá ser assegurado se não houver a garantia de reivindicação desse direito. Sem o acesso à justiça, enquanto direito de ação, os direitos sociais do trabalho não poderão ser protestados, violando garantias básicas de subsistência, que asseguram o mínimo para uma vida digna. Em petição inicial da ADI 5766, Rodrigo Janot manifestou que:

Direito a jurisdição é, nesse sentido, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despidos de efetividade, reduzem-se a miragens e frustram o projeto constitucional democrático de sociedade justa e solidária (BRASIL, 2017, p. 23).

Num primeiro momento, os limites financeiros, e entre eles os honorários sucumbenciais, precisam ser superados para que a jurisdição seja acessada, especialmente para quem está em condições de vulnerabilidade econômica. Isso deve ocorrer mesmo nos processos trabalhistas, em que as despesas processuais são pagas ao final.

Poder-se-ia pensar que não há violação na inafastabilidade da jurisdição, por não precisar antecipar as despesas processuais na esfera laboral, sendo elas pagas ao final, como entende Goes (2018). A cobrança de honorários não deve ser analisada sob o aspecto temporal de pagamento, mas sob o fato de o demandante pobre ser obrigado a arcar com a despesa, mesmo mantendo a condição de necessidade, criando, no dizer de Mallet e Higa (2017, p.17), a figura da “justiça gratuita paga”.

Para Miziara (2017), a mera existência de créditos trabalhistas não é suficiente para retirar o estado de pobreza do demandante. Ver-se diante da possibilidade de arcar com honorários, que serão descontados dos créditos de natureza alimentar obtidos, que não foram pagos oportunamente, intimida o trabalhador necessitado de demandar sua pretensão resistida.

Essa intimidação foi retratada também por Rodrigo Janot, na petição inicial da ADI 5766, ao afirmar que existe no trabalhador o temor de perder seus créditos de natureza alimentar, indispensáveis a sua subsistência, para pagamento das despesas do processo, em especial num contexto de pobreza e baixa renda (BRASIL, 2017). Josviak e Muller (2018, p. 316) aduzem que:

A oneração do processo mediante atribuição de pagamento de honorários sucumbenciais aos vulneráveis, assim compreendidos os beneficiários da justiça gratuita, pode gerar um obstáculo insuperável de acesso à justiça, hipótese que fere os preceitos fundamentais de inafastabilidade jurisdicional, esculpido na Constituição Federal de 1988.

A redução das demandas trabalhistas no pós-reforma pode corroborar esse argumento de intimidação do trabalhador em demandar em Juízo. Conforme informação extratada do Relatório Demonstrativo da Justiça do Trabalho feito em 2020 pelo TST (2020), houve uma redução de 34% e 30% no número de demandas trabalhistas de 2018 e 2019, em relação à 2017, respectivamente. Ressalta-se que a Reforma Trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017.

Há quem defenda que essa retração se deu pela redução das lides temerárias, havendo uma maior responsabilidade processual das partes, no sentido de que os pedidos sejam coerentes e verdadeiros, sem demandas fantasiosas. Nessa lógica, entende Goes (2018).

Para Josviak e Muller (2018, p. 315-316), a queda das demandas trabalhistas demonstram a real finalidade da cobrança de honorários, qual seja “estancar e reduzir o número de ações trabalhistas”, acrescentando os autores que “a natureza dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, portanto, é punitiva.”

No mesmo Relatório do TST sobredito, há a informação de que as demandas improcedentes aumentaram nos anos seguintes à alteração normativa, assim como as demandas procedentes e as procedentes em parte. Logo, não há como se afirmar que as ações no pós-reforma foram necessariamente mais consistentes e menos aventureiras.

Concretamente, sabe-se que os obstáculos que impedem o demandante de litigar são, segundo Mattos (2017), de três ordens: econômica, social e cultural. E o custo do processo, com a cobrança de honorários nele inserida, é um obstáculo de ordem econômica e reflete sobremaneira na decisão do trabalhador demandar, especialmente por sua evidente hipossuficiência financeira.

Dada essa limitação econômica, a gratuidade é aparato imprescindível. Ao condicioná-la, a atual norma celetista viola o acesso à jurisdição trabalhista ao intimidar o trabalhador – parte debilitada financeiramente – de demandar em juízo.

Da mesma forma, condicionar a gratuidade viola o acesso à justiça sob o aspecto da efetividade da jurisdição, porque confronta a isonomia, não promovendo igualdade material entre todos, inclusive em relação ao litigante trabalhista e ao litigante na esfera comum, dado o maior rigor conferido pela norma laboral, privilegiando a disparidade de armas e ferindo o devido processo legal.

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) (BRASIL, 2017, p. 8).

É reconhecida a disparidade de armas no processo trabalhista, considerando a hipossuficiência do trabalhador em face de sua desigualdade econômica e de sua capacidade processual de produção de provas, já que o empregador está na gestão da relação laboral, em condição de superioridade hierárquica em relação ao trabalhador e às possíveis testemunhas que ainda estejam submetidas à relação empregatícia.

Ademais, o trabalhador na justiça laboral pleiteia verbas, em regra, de natureza alimentar, necessárias à sua subsistência e de sua família, como condição para uma vida digna e provisão de direitos básicos, como alimentação, saúde, moradia, segurança, lazer, entre outros.

O acesso à ordem jurídica justa e efetiva se realiza quando é possível o desenvolvimento de um processo em igualdade real entre os litigantes, assegurando a paridade de armas e compensando as diferenças processuais e financeiras das partes. Tudo isso em respeito à isonomia, ao devido processual legal e a ampla defesa (BRASIL, 2017). Theodoro Junior (2017, p. 69) nesse sentido aduz que:

Proporcionar justiça, em juízo, consiste, nada mais, nada menos, que (i) distribuir igualmente ‘as limitações da liberdade’, para que todos tenham protegida a própria liberdade; e (ii) fazer que, sem privilégios e discriminações, seja dispensado tratamento igual a todos perante a lei.

A Reforma, na contramão, enfraquece a possibilidade de as partes litigarem em condição de igualdade e aniquila a gratuidade da justiça, enquanto pressuposto para

equalizar essa relação desigual, impedindo que todos possam demandar em juízo em paridade de armas.

Auferir créditos ao final de um processo, referentes a verbas, em sua maioria de natureza alimentar, não quitadas tempestivamente, não retira a condição de pobreza do demandante o fazendo escalar à condição de suficiência econômica. Com isso, a justiça gratuita se mantém.

Um processo justo e efetivo exige a garantia de que todos possam litigar igualmente, compensando as disparidades jurídicas existentes entre eles. A gratuidade no processo do trabalho proporciona ao trabalhador carente de recursos afrontar os riscos do processo, com o objetivo de satisfazer verbas de natureza alimentar, em igualdade de armas com o empregador, que possui superioridade econômica. Sem isso, há clara violação ao mínimo existencial e ao princípio da isonomia previsto constitucionalmente (BRASIL, 2017, p. 44)

Incumbido ao demandante pobre o ônus de pagar honorários de sucumbência em dedução dos seus créditos obtidos em juízo, prioriza-se a inadimplência do empregador (parte superior economicamente), que deixou de pagar os direitos trabalhistas oportunamente. O processo, mais uma vez, não transcorre de forma socialmente justa, em clara desigualdade processual e violação da isonomia.

Nas discussões sobre acesso efetivo à justiça, Cappelletti e Garth identificam como obstáculo histórico a essa efetividade a desigualdade econômica entre os litigantes, a ponto de se tornar vantagem estratégica das pessoas e organizações que possuam recursos para assumir os riscos econômicos da demanda, em relação aos adversos destituídos de meios. Como observam, a capacidade econômica, 'em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa', como elemento externo capaz de influenciar a efetividade do direito (BRASIL, 2017, p. 53).

Se demandar em juízo for demasiado caro, não compensa os custos com o benefício a que se pretende e, neste caso, a justiça se faz inacessível, diretamente ou por via transversa (CARNELUTTI, 2000 *apud* RUIZ, 2018).

Na prática, ou o trabalhador não litiga ou, ao litigar, não recebe os créditos dela decorrentes. E, em qualquer aspecto, a ordem padece igualmente de efetividade, pois não há entrega real do direito a quem devido, portanto, não há justiça eficaz. Theodoro Junior (2017, p. 69) leciona, na mesma linha, que o processo deve entregar a tutela do direito a quem devido, em observância ao processo justo:

No plano substancial, o processo justo deverá proporcionar a efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e dos princípios constitucionais.

Em síntese, na conjuntura de cobrar honorários sucumbenciais a quem é necessitado, viola-se a gratuidade da justiça, primeiro obstáculo a ser transposto para permitir o direito de ação, e intimida-se o trabalhador de demandar pelo temor dos custos processuais, ofendendo, inicialmente, a inafastabilidade da jurisdição.

Superado o temor de demandar e assumindo os riscos do processo, ao pagar honorários em dedução dos créditos obtidos em juízo, viola-se, igualmente, a gratuidade da justiça, já que os créditos auferidos não fizeram o trabalhador sair da condição de pobreza.

Ao violar a gratuidade da justiça, em qualquer das situações, impede-se que as partes litiguem em condições de igualdade material, compensando as diferenças jurídicas e pareando as armas processuais, especialmente no contexto trabalhista de

hipossuficiência financeira do trabalhador. Viola, desse modo, a isonomia e o devido processo legal. A jurisdição, então, se faz inacessível em sua efetividade.

Não ingressar em Juízo ou não receber as verbas salariais obtidas – porque necessária a dedução dos honorários sucumbenciais – em qualquer hipótese, não há entrega efetiva do direito a quem o detém. No dizer de Zavaski (1997 *apud* MEDEIROS NETO, 2019), não há concretização tática da vitória. O processo, então, não oferece a concretude de direitos, com uma resposta justa do Estado à demanda de uma jurisdição efetiva.

Importante ressaltar que a concessão da justiça gratuita não isenta de forma absoluta seu beneficiário, não credita a ele imunidade pelo pagamento, mas o desobriga de arcar com as despesas processuais enquanto mantiver sua condição de necessidade. Sendo vencido em um processo, deverá ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas não poderá fazê-lo sacrificando sua subsistência.

O §4 do art. 791-A, trazido pela Reforma, não excepcionou a condição de pobreza do demandante e determinou o pagamento dos honorários de imediato em caso de auferir créditos em juízo, mesmo sem cessar a hipossuficiência financeira.

Defende-se que, sendo o demandante beneficiário da gratuidade, a cobrança dos honorários sucumbenciais fique, igualmente na esfera civil, sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar sua situação de carência. Isso, no mínimo, em respeito ao princípio da isonomia, a fim de que não se dispense tratamento mais rigoroso ao processo trabalhista.

Com clareza, reforça-se a ideia que a norma do art. 791-A, §4º, na parte que autoriza a dedução de créditos para pagamento dos honorários, está insculpida de inconstitucionalidade, porque, ao criar limites econômicos para litigar, relativiza a gratuidade da justiça, e, conseqüentemente, viola o acesso à justiça na perspectiva da inafastabilidade da jurisdição, eis que intimida o trabalhador pobre de demandar. Igualmente, viola o acesso à justiça na perspectiva da efetividade da jurisdição, porque não permite que o processo de desenvolva de forma equânime, em paridade de armas, em respeito ao devido processo legal e à isonomia – ou entre os litigantes no processo, ou entre os ramos do Judiciário –, com entrega efetiva do direito a quem devido.

#### **4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO TEMA**

O TST tem firmado jurisprudência no sentido de declarar constitucional o art. 791, §4º, possibilitando a cobrança de honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita, com dedução dos créditos obtidos em juízo, seja qual for a rubrica desse crédito, de natureza indenizatória ou salarial.

Decisões nesse sentido foram proferidas nos autos dos seguintes processos, dentre muitos outros: AIRR-10149-43.2019.5.03.0111, RR-10497-17.2018.5.15.0029, RR-1000700-11.2018.5.02.0013, e AIRR-11029-40.2018.5.03.0153.

A despeito da posição do TST, alguns TRTs já decidiram no sentido de declarar inconstitucional, de forma incidental, a totalidade do art 791-A, §4º, ou parte dele, em especial em referência à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.”

Nestes Regionais, os juízes de primeiro e segundo grau estão, por força de decisão vinculante, nos termos do art 927, inciso V do CPC/2015<sup>9</sup>, impedidos de aplicar o art 791-A, §4º nos moldes originais. Os honorários de sucumbências ficam,

<sup>9</sup> CPC/2015: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

então, sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto sustentar a condição de hipossuficiência financeira do demandante, prescrevendo em dois ou cinco anos, a depender do Regional.

Como exemplo, têm-se as decisões formuladas pelos Tribunais das 1ª Região (RJ), 7ª Região (CE), 8ª Região (PA/AP), 10ª Região (DF/TO) e 14ª Região (RO/AC) nos autos dos processos 0102282-40.2018.5.01.0000, 0080026-04.2019.5.07.0000, 0000944-91.2019.5.08.0000, 0000163-15.2019.5.10.0000 e 0000147-84.2018.5.14.0000, respectivamente.

O TRT da 5ª Região (Bahia) seguiu o mesmo entendimento, em decisão recente do dia 5 de abril de 2021, ainda no curso do desenvolvimento deste artigo. Nos autos do incidente de n. 0001543-77.2020.5.05.0000, julgou-se a favor da inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, com redução do seguinte texto: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” e da seguinte expressão “dois anos” (BRASIL, 2021).

Na prática, deve-se adotar a regra geral prevista no CPC 2015, § 3º do art. 98, que mantém a condição de exigibilidade suspensa, só podendo haver execução dos honorários nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão, em caso do credor demonstrar que o demandante saiu da condição de hipossuficiência.

Os argumentos levantados para defesa da inconstitucionalidade no TRT baiano foram: a) a violação ao princípio da isonomia, por dar tratamento diverso na Justiça Trabalhista em relação ao dado em outras esferas da Justiça, considerando a previsão diversa do art. 98 do CPC e b) violação aos princípios da gratuidade da justiça e acesso à justiça<sup>10</sup>

Essas decisões proferidas pelos Tribunais do país, embora entendimento diverso do TST, corroboram tudo quanto argumentado neste artigo e sustentam a tese de defesa proposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5766 junto ao STF, ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo.

Ajuizada em agosto de 2017, pela Procuradoria Geral da República, na pessoa do então Procurador Rodrigo Janot, a ADI questiona, entre outros pontos, a constitucionalidade do art. 791-A, §4º, sob o argumento de violação da garantia da gratuidade da justiça, enquanto pressuposto do acesso à justiça, na “contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça” (BRASIL, 2017, ADI 5766, petição inicial, p.7).

Para o então Procurador, o artigo impugnado está revestido de inconstitucionalidade porque priva o trabalhador carente de demandar em juízo em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, segundo Rodrigo Janot, viola os princípios da isonomia, da ampla defesa e do devido processo legal, quando impõe maior rigor na cobrança de honorários em relação à justiça comum, com disparidade nas armas processuais entre os litigantes trabalhistas. Com isso, inibe que o trabalhador pobre possa demandar livremente em juízo para obter a tutela judicial de direitos básicos, essenciais à sua dignidade.

A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre (BRASIL, 2017, p. 8).

<sup>10</sup> Acórdão proferido nos autos do ArgIncCiv 0001543-77.2020.5.05.0000, datado de 5 de abril de 2021 (BRASIL, 2021).

Até a presente data, apenas dois ministros proferiram voto na referida ADI. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, julgou parcialmente procedente a ação, em 10.05.2018, entendendo que o dispositivo em relação aos honorários sucumbenciais poderá ser aplicado, de maneira que a cobrança recaia sobre verbas não alimentares, em sua integralidade, a exemplo das indenizações por danos morais, ou ainda, sobre qualquer verba, inclusive alimentares, no percentual de até 30% do que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Após o voto do relator, o ministro Edson Fachin decidiu, em sentido oposto, pela procedência total da ação, declarando inconstitucionais os dispositivos questionados na ADI, entendendo que a gratuidade da justiça é pressuposto para a garantia fundamental do acesso à justiça, enfatizando que o principal obstáculo para demandar em juízo é o alto custo do processo.

Edson Fachin defendeu não haver inconstitucionalidade na cobrança de honorários de sucumbência em si. Para ele, a inconstitucionalidade está em abater a referida rubrica dos créditos obtidos em juízo, sem que haja, previamente, mudança no estado de miserabilidade do demandante.

Após o voto do ministro Edson Fachin, o ministro Luiz Fux, em maio de 2018, pediu vistas dos autos. Recentemente, em 30 de junho de 2021, o processo foi incluído em pauta de julgamento com sessão prevista para o dia 13 de outubro de 2021, conforme calendário divulgado pelo STF (2021), pelo que, até o encerramento do presente artigo, encontra-se a ADI sem julgamento definitivo pelo STF.

Sem decisão que vincule os demais órgãos do Judiciário, aberta está a possibilidade para que as mais diversas interpretações sejam feitas Brasil a fora. Por isso, se faz tão necessário o julgamento da ADI 5766 pela Suprema Corte, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio constitucional do Acesso à Justiça.

## **5 CONCLUSÃO**

A Reforma Trabalhista trouxe uma previsão ampla para cobrança de honorários sucumbenciais, permitindo sua aplicação de forma genérica em processos trabalhistas, inclusive com determinação de pagamento por quem é beneficiário da justiça gratuita, ao possibilitar que, obtidos créditos em juízo, os honorários sejam deles deduzidos.

A nova norma trouxe um maior rigor na esfera laboral em relação à civilista, já que nesta há previsão de que a referida cobrança tenha sua exigibilidade suspensa, em caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita. Este artigo objetivou demonstrar por que a cobrança dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho aos beneficiários da justiça gratuita afronta o princípio constitucional de Acesso à Justiça.

A conceituação e contextualização dos institutos jurídicos aqui envolvidos, bem assim das jurisprudências firmadas pelos Tribunais do país, possibilitou o entendimento de que a referida cobrança viola o direito constitucional à gratuidade da justiça e, portanto, o acesso à justiça.

Concluiu-se, com o presente estudo, que a cobrança de honorários de sucumbência a quem não tem condições de arcar com as despesas processuais, através da dedução dos créditos obtidos em juízo, relativiza a garantia constitucional da justiça gratuita, instrumento necessário para transpor as barreiras econômicas do processo. Com isso, o acesso à justiça é posto em xeque sob suas duas facetas: inafastabilidade e efetividade da jurisdição.

A inafastabilidade da jurisdição é violada porque intimida o trabalhador de demandar em juízo, ao criar temor de perda de verba salarial para pagamento de despesas de sucumbência. Os obstáculos financeiros implicam sobremodo na

decisão de litigar, especialmente em um contexto de baixa renda do demandante que circunda as relações laborais.

A efetividade da jurisdição é violada porque ofende o devido processo legal e o princípio da isonomia (entre os litigantes trabalhistas e os ramos do Judiciário), eis que, ao criar óbices financeiros, impede que o processo transcorra com paridade de armas entre todos, compensando as diferenças jurídicas existentes. O trabalhador é parte hipossuficiente na relação processual do trabalho e, por conseguinte, necessários os contrapesos jurídicos, a fim de assegurar igualdade material no processo.

Ainda, esta pesquisa evidenciou que há violação na efetividade da jurisdição porque as novas regras, ao intimidar o trabalhador de litigar ou ao obrigá-lo a pagar honorários em dedução dos créditos obtidos, mesmo ostentando a condição de pobreza, não entregam a prestação jurisdicional a quem devida, impossibilitando a concretização do direito.

A tutela estatal para reparar ou afirmar direitos é uma conquista do Estado Democrático de Direito, especialmente nas relações laborais, onde há clara desigualdade jurídica, em face da altivez do empregador. Qualquer regra em sentido contrário infringe o sistema constitucional. Não à toa, o novo regulamento trazido com a Reforma está sendo questionado junto ao Supremo, por claramente padecer de constitucionalidade.

Por tudo exposto, a cobrança de honorários de sucumbência para os vulneráveis economicamente cria entrave para acesso ao Poder Judiciário e impede a prestação de uma ordem jurídica efetiva e justa, com impacto real sobre a vida dos litigantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 fev. 1950. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1).

Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 481. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1º ago. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5175/5300>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, ago. 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 8 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Incidente de Arguição de inconstitucionalidade ArgIncCiv n. 0001543-77.2020.5.05.0000. Arguente: 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Arguidos: Adelson de Santana Andrade e Plataforma Transportes SPE S/A. Relator: Edilton Meireles de Oliveira Santos. **Diário de Justiça**, Salvador, 12 abr. 2021. Tribunal Regional do Trabalho [2021]. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001543-77.2020.5.05.0000/2>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista RR n. 1000683-69.2018.5.02.0014. Recorrente: Camila Ribeiro Santos Santana. Recorrido: Esporte Clube Pinheiros. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 11 out. 2019. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000683&digitoTst=69&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0014&submit=Consultar>. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 219. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 21 mar. 2016. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 329. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329). Acesso em: 3 mar. 2021.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA\\_Jose\\_Wellington\\_Bezerra\\_da\\_Costa\\_Neto.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_Jose_Wellington_Bezerra_da_Costa_Neto.pdf). Acesso em: 6 mar. 2021.

DIAS, Francisco Barros. Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória). **Revista dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 66, mar. 1996. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17046-17047-1-PB.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FRANÇA, Bruno Araujo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV: princípio constitucional do acesso à justiça. **Artigo Quinto**, [São Paulo], 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

GASPAR, Danilo; VEIGA, Fabiano. **Manual da justiça gratuita e dos honorários (periciais e advocatícios) na Justiça do Trabalho**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOES, Alfredo. A responsabilidade processual do beneficiário de justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça. **Revista Ltr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 312-319, mar. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/139851>. Acesso em: 17 fev. 2021.

JOSVIK, Mariane; MULLER, Paulo Eduardo da Silva Muller. Honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho – Lei 13.467/2017: evolução ou retrocesso? **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-JR**, Curitiba, ano 3, n. 2, p. 307-342, ago. 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista-esa-7.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128091/2017\\_mallet\\_estevao\\_honorarios\\_advocaticios.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128091/2017_mallet_estevao_honorarios_advocaticios.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 set. 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. **Migalhas**, [Brasil], ano 39, n. 141, 7 maio 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria SEPRT/ME n. 477, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre o reajuste dos

benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo n. 10132.112045/2020-36). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em: 8 fev. 2021.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 81, n. 10, p. 1208-1216, out. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/121689>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: PUCSP, 2018. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 6 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, n. 130, 1º jul. 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20210630\\_130.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210630_130.pdf). Acesso em: 6 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório geral da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/Relat%C3%B3rio+Demonstrativo+2019.pdf/cf29e498-8231-162a-0268-4c1584bd1a4d?t=1593177494972>. Acesso em: 17 fev. 2021.